



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 856636/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO
PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO
PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIAK, GERMANO
BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO
PARANHOS DA SILVA, LOVO KNECHT, MUNICÍPIO DE
CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE SANTA
LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA
ADVOGADO: LUCIANO BRAGA CORTES
PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 460/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu – CIDELPARNA. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, consoante o entendimento predominante nesta Corte, em que pese a posição do relator de que a falha não macula as contas. Atraso superior ao limite jurisprudencial de 30 dias. Imposição de multa. 3. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso. Obrigação do exercício seguinte. Afastamento da ressalva. Atraso maior do que 30 dias. Responsabilidade do gestor das contas. Aplicação de multa. 4. Contas regulares com ressalva. Aplicação de duas multas.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada¹ em decorrência da ausência de prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU - CIDELPARNA, relativa ao exercício

¹ Por determinação do Despacho n.º 5587/19-GP, exarado no Procedimento n.º 26713/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, CPF 023.642.389-43, Presidente da entidade no período.

2. Por meio do Despacho n.º 8/20-GATBC (peça 11), foi determinada a **citação** do gestor, providência cumprida nos termos do Ofício de Diligência n.º 146/20-DP (peça 12) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 14), para que apresentasse as contas.

3. O Município de Cascavel, representado por seu Procurador Geral, senhor Luciano Braga Côrtes², após pedido de **prorrogação**, por 30 dias, do prazo para manifestação (peça 16), acostou, por intermédio de seu representante legal, senhor Leonaldo Paranhos, nova petição (peça 18), contendo procuração outorgando ao referido Procurador Geral sua representação nos autos.

4. O Município de Céu Azul, mediante petição à peça 21, firmada pelo senhor Germano Bonamigo, Prefeito Municipal, apresentou documentação e breve histórico da formação da entidade e da legislação atinente à participação do município no consórcio. Noticiou também a inexistência de repasses do ente ao CINDELPARNA do exercício de 2015 até 04/03/20, a sua indisponibilidade dos documentos hábeis para a prestação de contas e a expedição de notificação extrajudicial ao Presidente da entidade, para que esse apresentasse as contas referentes ao exercício de 2018³. Ao final, requereu **dilação de prazo**, tendo em vista a **convocação de Assembleia Geral** da entidade para o dia 19/03/20.

5. O Município de Lindoeste, representado por seu Prefeito, senhor José Romualdo Pedro, em petição à peça 24, requereu **prorrogação de prazo** para que fosse providenciada a documentação necessária à defesa, juntando o **edital** de convocação da Assembleia (peça 23), e comprovantes de sua publicação (peças 25 e 26).

² A Procuração do Município de Cascavel, representado pelo seu Prefeito Municipal, senhor Leonaldo Paranhos da Silva, ao senhor Luciano Braga Côrtes consta à peça 18.

³ Registro, por oportuno, o lapso do gestor ao identificar o exercício das contas sob análise como sendo o de 2018. Salvo melhor juízo, a falha foi decorrente da tramitação da Tomada de Contas Ordinária n.º 38234/20, da mesma entidade, na qual o gestor acostou petição de igual teor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. O Município de Santa Lúcia, em petição à peça 28, firmada por seu Prefeito, senhor Renato Tonidandel, e o Município de Santa Tereza do Oeste, mediante petição à peça 30, da lavra de seu alcaide, senhor Elio Marciniak, aludindo à necessidade de realização da referida Assembleia, igualmente requereram **dilação de prazo** para exercício do contraditório.

7. Por meio do Despacho n.º 72/20-GATBC (peça 31) foi deferida prorrogação de prazo regimental de 15 dias aos interessados. Em ato posterior (Despacho n.º 144/20-GATBC, peça 38), foi **retificado equívoco** na menção ao decurso de prazo para resposta ao Despacho n.º 8/20-GATBC (peça 11), tendo sido concedido **novo prazo de 15 dias**, desta feita **tão somente ao gestor do CIDELPARNA**, senhor José Romualdo Pedro, visto que os demais peticionários compareceram espontaneamente aos autos, não dispondo de prazo para manifestação.

8. O Município de Lindoeste, mediante petição n.º 324944/20 (peças 40-41), firmada pelo Prefeito José Romualdo Pedro, noticiou a **instauração da Prestação de Contas Anual n.º 323166/20** e requereu a “reanálise das informações.”

9. O Município de Cascavel, por meio da petição n.º 325061/20 (peças 43-44), firmada por seu Procurador-Geral, senhor Luciano Braga Cortes⁴, noticiou a instauração da referida prestação de contas e pleiteou a “**reanálise das informações.**”

10. O senhor Germano Bonamigo, Prefeito de Céu Azul, por meio da petição n.º 325720/20 (peça 47), noticiou manifestação do CIDELPARNA no sentido da **impossibilidade de realização da assembleia** de consorciados prevista para 19/03/20 em decorrência da pandemia da COVID-19 e acostou ainda Histórico de Remessas do mês de abertura do exercício de 2017. Ao final, requereu **nova dilação de prazo**, para fins de complementação da documentação acostada.

⁴ Procuração acostada à peça 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11. O Município de Santa Tereza do Oeste, na petição n.º 326360/20 (peça 50), firmada por seu Prefeito, senhor Elio Marciniak, alegou restrições para a realização da referida assembleia de 19/03/20 em decorrência da mencionada pandemia e, “diante da necessidade de dilação de prazo, apresentada pelo departamento contábil/financeiro”, requereu **prorrogação de 30 dias** para que fossem “providenciados todos os elementos essenciais à defesa”.

12. O Município de Santa Lúcia, na petição n.º 336136/20 (peça 52), firmada por seu Prefeito, senhor Renato Tonidandel, solicitou a **análise das contas** encaminhadas.

13. Por meio do Despacho n.º 170/20-GATBC (peça 53), foi deferido pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal para **apensamento** da Prestação de Contas Anual n.º 323166/20 ao presente processo, para fins de análise conjunta, nos termos da Informação n.º 336/20-CGM (peça 20 da referida prestação).

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 550/21 (peça 56), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, após análise da documentação juntada, apontou as seguintes **irregularidades**:

a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

(...) a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

(...)

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	25/07/2018	449
Janeiro	2017	02/05/2017	25/07/2018	449
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/08/2018	432
Março	2017	31/05/2017	06/08/2018	432
Abril	2017	30/06/2017	06/08/2018	402
Maior	2017	30/06/2017	06/08/2018	402
Junho	2017	31/07/2017	06/08/2018	371



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	06/08/2018	340
Agosto	2017	02/10/2017	06/08/2018	308
Setembro	2017	31/10/2017	06/08/2018	279
Outubro	2017	30/11/2017	06/08/2018	249
Novembro	2017	15/01/2018	06/08/2018	203
Dezembro	2017	28/02/2018	06/08/2018	159
Encerramento	2017	02/04/2018	08/08/2018	128

b) entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso:

Verifica-se que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, referente ao envio da prestação de contas anual.

Após comunicação do fato a Presidência do TCE/PR, foi determinada a instauração e atuação da presente Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Tendo em vista que as contas anuais não foram prestadas no prazo fixado na legislação referenciada, o responsável à época do envio está sujeito à multa administrativa prevista no inciso III, letra "a", do art. 87 da referida lei.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de forma maior;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

15. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela **regularidade** das contas com **ressalva** e opinou pela concessão de **contraditório**⁵ ao gestor, apontando a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	JOSE ROMUALDO PEDRO	023.642.389-43	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005,	Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto,

⁵ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
			art. 87, III, "b".	Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro, Encerramento
Consórcios - Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	JOSE ROMUALDO PEDRO	023.642.389-43	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE/PR, art. 225, parágrafo único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a".	

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da tomada de contas ordinária do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa nº 108/2015.

(...)

Face às constatações retro e, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a citação do representante legal e gestor das contas da Entidade abaixo indicado, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas nesta instrução.

16. O senhor Silvio de Souza, Presidente da entidade na gestão 2021/2022, por meio da petição n.º 278130/21 (peça 61), em atendimento à Comunicação Processual Eletrônica n.º 910/21-DP (peça 58), apresentou as seguintes justificativas:

Considerando que estamos ingressando na nova Gestão como Prefeito do Município de Lindoeste e eleito para a Presidência do Consorcio para novo mandato (Gestão 2021/2022) constatamos que o Consorcio encontra-se sem atividades efetivas de Projetos de interesse comum para os Municípios Consorciados, não apresenta quadro próprio de pessoal e demais estruturas necessárias ao bom funcionamento, sendo necessário contar com a colaboração de Servidores de Municípios Consorciados para Exercício de 2021 e anteriores como responsáveis Técnicos, assim fica evidenciado que os atrasos ocorreram e ocorrem de forma involuntária tendo em vista que os Técnicos devem atender as obrigações dos seus Municípios de Origem, constatado ainda a necessidade de apoio complementar de serviços de terceiros que implica de custo (despesas) para atender as obrigações nos termos da Legislação vigente até a efetiva extinção do Consorcio. Informamos ainda que os procedimentos para Extinção do Consorcio conforme deliberação em Assembleia realizada no Exercício de 2021 encontram-se em andamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, informamos ainda que foram tomadas as providências necessárias a partir de 2021 para o devido cumprimento das Obrigações legais. Esperamos que as informações apresentadas sejam aceitas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná

17. O senhor José Romualdo Pedro, intimado nos termos dos ofícios n.º 871/20-DP (peça 59) e n.º 1355/21-DP (peça 66), ambos devolvidos com indicação de “Não Procurado” (peças 63 e 67, respectivamente), e do Ofício n.º 1997/21-DP (peça 70), com Aviso de Recebimento juntado à peça 70, **absteve-se** de manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 576/21-DP (peça 72).

18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3648/21 (peça 73), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, após análise do contraditório, **opina** conforme segue:

a) quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, mantém a ressalva e a multa:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sua defesa nas págs. 01 e 02 da peça processual nº 62 o recorrente alega que o Consórcio está sem atividades efetivas e que não possui quadro próprio de funcionários, sendo necessário contar com a colaboração de servidores dos municípios consorciados. Apesar do alegado, opina-se pela manutenção da multa e ressalva, recomendando estudos com o intuito de extinguir a entidade, já que não cumpre os seus objetivos e está apenas onerando os municípios consorciados.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

b) em relação à entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso, igualmente reitera a **ressalva e a imposição de multa**:

Em sua defesa nas págs. 01 e 02 da peça processual nº 62 o recorrente alega que o Consórcio está sem atividades efetivas e que não possui quadro próprio de funcionários, sendo necessário contar com a colaboração de servidores dos municípios consorciados. Apesar do alegado, opina-se pela manutenção da multa e ressalva, recomendando estudos com o intuito de extinguir a entidade, já que não cumpre os seus objetivos e está apenas onerando os municípios consorciados.

DA MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

19. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão **regulares com ressalva** relativa aos itens entrega dos dados do SIM-AM com atraso e entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso, em face das quais sugere a aplicação, respectivamente, das multas do artigo 87, III, "b", e do artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05⁶ ao senhor José Romualdo Pedro.

20. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 28/22 (peça 74), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela **regularidade** das contas "com aposição de **ressalva**, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual no 113/2005, e imputação das multas sugeridas pela unidade técnica." [grifei]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade com ressalva** das contas, embora com pequena distinção, tratada a seguir.

2. Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, inobstante entenda que a falha não deve ser objeto de ressalva⁷, a fim de manter a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência deste Tribunal, endosso as

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

⁷ Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela ressalva do apontamento. De igual modo, seguindo a jurisprudência predominante neste Tribunal⁸, acolho a proposta de penalizar o gestor com uma **multa** do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05⁹, posto que os dados de todos os meses do exercício de 2017 foram informados com atrasos de 128 a 449 dias, superiores à tolerância desta Corte, de 30 dias.

3. Finalmente, em que pese o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela aposição de **ressalva** ao item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, tenho que **tal restrição deve ser afastada**. Ocorre que, ainda que a apresentação dos documentos seja uma obrigação intrinsecamente relacionada à prestação de contas, o prazo para o seu cumprimento se dá após o exercício dessas, sendo por isso duvidoso que a inobservância da data para a entrega, finda em 2018 (e atendida somente em 2020), possa ser motivo de ressalva à gestão de 2017. A tese foi aventada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 1427/2018-Segunda Câmara¹⁰, conforme o seguinte excerto do seu voto:

⁸ Não obstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes têm sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se as seguintes decisões da Primeira Câmara:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;
- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;
- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;
- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;
- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

¹⁰ Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressaltando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso;

- II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2016 a 4/2/2016;

- III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que **a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente**, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [Grifei]

4. Embora o referido precedente tenha mantido a ressalva pelo fato, outras decisões desta Casa já afastaram a restrição¹¹, posicionamento que reitero, propondo a desconsideração da falha no mérito das contas, julgando-se o item **regular**.

5. De outra sorte, **possível a aplicação da multa** do artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05, haja vista o atraso de 784 dias na entrega da documentação requerida¹², posto que a falha ocorreu ainda sob a responsabilidade do gestor das contas, ao qual foi devidamente oportunizado o exercício do contraditório.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares com ressalva** as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU - CIDELPARNA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, Presidente da entidade no período, em decorrência do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplique a **multa** prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05¹³ ao senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

¹¹ Todas sob a minha relatoria: Acórdão n.º 3215/19-Primeira Câmara (autos n.º 308732/18); Acórdão n.º 3224/19-Primeira Câmara (autos n.º 246358/19) e Acórdão n.º 104/20-Primeira Câmara (autos n.º 221665/19).

¹² Conforme Extrato de Autuação juntado na peça 2 da Prestação de Contas Anual 323166/20 (apensada), os referidos autos foram instaurados em 25/05/20.

¹³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III) aplique a **multa** prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05¹⁴ ao senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, em face do item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III¹⁵, e 16, II¹⁶, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU - CIDELPARNA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, Presidente da entidade no período, em decorrência do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

¹⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

¹⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

¹⁶ Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem improbidade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, em face do item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente